



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2010. (Dos Srs. DAGOBERTO e VANDER LOUBET)

*Altera redação das disposições do Capítulo III, do Título III, da Constituição Federal.*

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

**Art. 1º** Os artigos 92 e seguintes da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO DO PODER JUDICIÁRIO Capítulo único Seção I Disposições preliminares

*Art. A administração da Justiça cabe somente ao Poder Judiciário, garantia e proteção dos direitos pessoais, políticos, sociais e econômicos dos cidadãos e coletividades.*

#### JUSTIFICATIVA

Cuida o dispositivo de estabelecer, em primeiro, o monopólio jurisdicional do Estado de direito, o qual ainda se complementa com a norma de que todo cidadão, grupos sociais e instituições têm direito de petição assegurado e que nenhuma lesão aos direitos pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário. Esses princípios complementares devem figurar, todavia, na enumeração dos direitos e garantias fundamentais. Desnecessário dizer que esse conjunto de normas configura o estado democrático.

*Art. O Poder Judiciário, subordinado à Constituição e às leis, é independente funcional, administrativa e financeiramente.*

*§ 1º A União e os Estados reservarão ao Poder Judiciário, no mínimo e respectivamente, 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) da arrecadação do Tesouro.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§ 2º Os Tribunais aplicarão no mínimo 30% (trinta por cento) de sua dotação orçamentária no aparelhamento, manutenção e modernização dos órgãos e serviços judiciários.**

**§ 3º Os Tribunais encaminharão diretamente ao Poder Legislativo proposta orçamentária que, se observados os limites dos parágrafos anteriores, não poderá ser reduzida ou modificada.**

**§ 4º Não se incluem como despesa do Judiciário as obrigações e condenações dos órgãos públicos pagas mediante precatórios.**

**§ 5º O numerário correspondente às dotações do Poder Judiciário será repassado aos Tribunais em duodécimo até o décimo dia de cada mês.**

**§ 6º O Tesouro encaminhará ao Tribunal competente, ao final de cada semestre, demonstrativo da arrecadação realizada e a prevista para o semestre seguinte.**

**§ 7º Os Tribunais publicarão, no mesmo período, demonstrativo das aplicações enviando-os aos Poderes Executivo e Legislativo.**

**§ 8º O disposto no parágrafo 3º deste artigo aplica-se aos Tribunais da União e do Distrito Federal.**

## JUSTIFICATIVA

A independência do Judiciário, preordenada a consecução da plenitude do exercício das funções jurisdicionais, necessita de explicitação inclusive da reserva de recursos, com a fixação de percentuais mínimos no âmbito da União e dos Estados. Trata-se de assegurar, de modo efetivo, essa independência do Judiciário, proporcionando-lhe a base financeira, com regras expressas por se estabelecer nova sistemática.

O percentual mínimo possibilita a elaboração de projetos do Judiciário, planos, aprimoramento pessoal e aparelhamento material, sem os constrangimentos e sobressaltos de eventuais asfixias por parte de terceiros.

É o mais profundo anelo de independência do Judiciário, aprovado nos Congressos Nacionais de Magistrados de Manaus, AM (1980), de Curitiba, PR (1982), de Recife, PE (1986), bem como o II Encontro de Presidentes de Tribunais do fustiga em Vitória, ES (1985).

Essa reserva de percentual orçamentária já começa a surgir em países como Costa Rica, Panamá e Peru, além de Estados da federação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. A inobservância dessas e outras normas constitucionais, que mantém a independência do Judiciário e regular funcionamento de seus órgãos e serviços, possibilitará a intervenção, bem como a responsabilização criminal dos titulares que a infringirem.*

### **JUSTIFICATIVA**

O mesmo estado de direito que assegura o livre funcionamento dos órgãos judiciários e seus serviços, também deve estabelecer mecanismo de proteção, bem como a responsabilização dos que as transgridem.

*Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:*

*I - Supremo Tribunal Federal;*

*II - Tribunais e Juízes Federais;*

*III - Tribunais e Juízes Eleitorais;*

*IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;*

*V - Tribunais e Juízes Militares;*

*VI - Tribunais e Juízes Estaduais, do Distrito Federal e Territórios.*

*VII - Juizados Municipais de conciliação e arbitragem.*

*Parágrafo único. O estatuto jurídico da magistratura será definido em lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal para a justiça federal e dos Tribunais de Justiça para a dos Estados.*

### **JUSTIFICATIVA**

Exclui-se o Conselho Nacional da Magistratura dos órgãos do Poder Judiciário, face à desnecessidade de órgão punitivo criado pelo arbítrio e restam mantidos todos os ramos da Justiça hoje existentes.

Preservando o princípio federativo, atribui-se a cada Estado a disciplina de sua magistratura, incumbindo à União a elaboração do estatuto jurídico dos diversos ramos da Justiça Federal, com iniciativa reservada ao mais alto grau da jurisdição nacional.

A Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 dispõe do estatuto da magistratura federal para os juízes federais (art. 98).

Evidente, outrossim, que os estatutos deverão respeitar as normas constitucionais, não havendo outras restrições senão as já expressas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. O juiz só deve obediência à Constituição, às leis e seus princípios e, sem extensão a qualquer outra categoria, gozará das seguintes garantias, vedadas outras restrições que não as constitucionais:*

*I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial com eficácia de coisa julgada;*

*II - inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou em virtude do interesse público, na forma do § 4º;*

*III - irredutibilidade real de vencimentos.*

*§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por decisão de 2/3 (dois terços) do Tribunal a que estiver subordinado.*

*§ 2º A vitaliciedade não se estende aos juízes com funções limitadas no tempo e à instrução do processo.*

*§ 3º A aposentadoria com vencimentos integrais será compulsória aos 70 anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa aos 30 anos de serviço, após 10 anos de efetivo exercício na judicatura.*

*§ 4º A remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público, dependerão de decisão por voto de 2/3 dos juízes efetivos do órgão competente do tribunal de mais alto grau da jurisdição, assegurada ampla defesa ao magistrado.*

## JUSTIFICATIVA

São as garantias fundamentais da magistratura dentro do Estado de direito, mas respeitam realmente a função jurisdicional. Não constituem privilégios, mas visam resguardar o cidadão contra influência dos poderosos e atos de arbítrio de quem detém o poder.

Consagra-se, por isso, a independência do juiz e mantêm-se os predicamentos da magistratura, explicitada a irredutibilidade real dos vencimentos. Erige-se a requisito constitucional a necessidade de permanência de - no mínimo - dez anos na judicatura, para fazer jus à aposentadoria facultativa. Com isso, obvia-se a inconveniência de rotatividade célere nos cargos da segunda instância, principalmente em relação a magistrados oriundos do quinto constitucional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. Ao juiz é vedado:*

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo o magistério;*
- II - perceber, a qualquer título, percentagem ou custas em qualquer processo;*
- III – exercer atividade político-partidária.*

### **JUSTIFICATIVA**

Mantém-se a mesma linha de orientação do atual artigo 114 da Constituição Federal, aprimorando-se a redação, para permitir que o juiz exerça o magistério de acordo com a sua potencialidade de trabalho, sem prejuízo da atuação dos órgãos correcionais competentes, no limite às atividades que puderem interferir no exercício da prestação jurisdicional.

*Art. O provimento inicial dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos e verificação dos requisitos fixados em lei, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, observada a ordem de classificação; a lei poderá exigir dos candidatos prova de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.*

Os cargos da magistratura serão providos por ato do presidente do Tribunal competente.

### **JUSTIFICATIVA**

Passa-se a dispor sobre a carreira da magistratura em especial seu provimento inicial. Mantém-se o concurso público de provas e títulos, como hoje realizado. E em sendo concurso, todavia, a ordem de nomeação deve ser a da classificação obtida e não lista tríplice.

O provimento pelo próprio Poder, inova-se, objetiva impossibilitar interferências estranhas, influências por pretensos favores e obrigações.

*Art. Na composição de qualquer Tribunal, salvo disposição expressa nesta Constituição, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos em efetivo exercício da profissão, com dez anos, pelo menos, de prática jurídica, com notório merecimento e idoneidade moral e com menos de sessenta anos de idade, indicados em lista tríplice pelo órgão competente do respectivo Tribunal.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parágrafo único. Onde houver Tribunais inferiores de segundo grau, as vagas do quinto constitucional nos Tribunais superiores serão preenchidas por magistrados, respeitada a classe de origem de sua nomeação.*

### JUSTIFICATIVA

A proposta continua a observar a composição híbrida dos Tribunais, muito embora naturais reações dos magistrados de carreira, porquanto não acontece em outras. Dada a natureza político-jurisdicional dos órgãos superiores, no entanto, possível acolher-se uma participação mais efetiva dos demais trabalhadores do Direito. Como indispensável dez anos para aposentadoria, limita-se a idade.

Impõe-se, todavia, impedir que os quatro quintos da magistratura de carreira sejam prejudicados, quando de promoções de tribunais inferiores, eis que fonte de desestímulo ao juiz profissional e causa de indisfarçável mal-estar nos tribunais e entre as instituições classistas, por interesses corporativos.

#### *Art. Compete privativamente aos Tribunais:*

*I - eleger seus órgãos diretivos, dispondo sobre condições e forma do processo eleitoral, facultada a eleição direta do Presidente por todos os magistrados;*

*II - elaborar seus regimentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

*III - organizar suas secretarias e as dos juízes e serviços auxiliares que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos;*

*IV - fixar vencimentos, conceder licença, férias e vantagens, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem subordinados;*

*V - propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos de seus serviços auxiliares, salvo as exceções previstas nesta Constituição, fixando-lhes os vencimentos;*

*VI - instituir juízes distritais, de instrução, conciliatórios e os que entender necessários à prestação jurisdicional rápida, em procedimentos simplificados, inclusive prevendo turmas recursais com os próprios juízes locais em feitos cíveis e criminais de menor relevância social;*

*VII - editar normas de racionalização e modernização dos serviços judiciários.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§ 1º As decisões administrativas, ainda que reservadas, serão motivadas e identificados os votantes.**

**§ 2º Onde houver Tribunal inferior, as atribuições normativas sobre eleições, vencimentos e criação de cargos competem ao Tribunal Superior.**

### JUSTIFICATIVA

Aqui se passa a explicitar a autonomia administrativa em proteção à independência funcional e regular desempenho das atividades do Poder.

Assegura-se aos tribunais o seu autogoverno e, com vistas a agilizar a prestação jurisdicional, amplia-se a competência dos colegiados para a instituição de juízes distritais, de instrução, conciliatórios e todos aqueles considerados necessários à celeridade na realização da Justiça.

Essa flexibilidade se impõe para atuação modernizadora e pronta do Judiciário. Os próprios Tribunais poderão editar normas de racionalização e modernização dos serviços judiciários, também com vistas a solver a litigiosidade contida e a satisfazer a demanda por Justiça, ampliando a capacidade de prestação jurisdicional.

A partir da edição da nova Constituição, nenhuma decisão administrativa poderá ser imotivada ou não conter a identificação dos votantes, o que virá garantir a transparência na adoção das alternativas de gestão interna dos tribunais.

**Art. Compete privativamente aos Tribunais Federais e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo:**

**I - a organização e divisão judiciária e suas alterações, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta;**

**II - a criação e alteração do número de seus membros, dos membros dos Tribunais inferiores de segundo grau e de cargos de Juiz, nos termos da lei;**

**III - a edição de lei suplementar em matéria processual, observados normas e princípios gerais de competência de legislar da União;**

**IV - a edição de leis sobre custas, taxas e emolumentos judiciais e extrajudiciais.**

**Parágrafo único. Serão criados, compulsoriamente, cargos de juízes de primeiro grau e de seus respectivos serviços auxiliares em função da verificação estatística do crescimento do número de feitos, conforme dispuser a lei.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Excetuadas as matérias que dizem respeito essencialmente à atuação do Poder Judiciário, outras disposições que da organização judiciária, do processo e procedimentos, devem submeter-se ao necessário controle do Poder Legislativo.

Em reforço ao princípio federativo, possibilita-se edição de normas processuais suplementares inclusive pelos Estados, guardadas normas e princípios gerais do processo legislado pela União. É a necessária e reclamada adaptação do processo às múltiplas situações e condições regionais ou setoriais. Todos os Congressos de Magistrados e de Tribunais têm renovado essa necessidade.

### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

*Art. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de Ministros em número fixado por lei complementar e com vencimentos não inferiores aos percebidos, a qualquer título, pelos Ministros de Estado.*

*§ 1º Somente por proposta do próprio Supremo Tribunal Federal, ou por iniciativa do Presidente da República com aprovação de dois terços do Congresso Nacional, poderá ser ampliado ou reduzido o número de Ministros.*

*§ 2º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo próprio Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, reservada na sua composição a metade e mais uma das vagas à magistratura de carreira da União e dos Estados, e as restantes a juristas com dez anos, pelo menos, de prática jurídica, com notório merecimento e idoneidade moral, e com idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta.*

### JUSTIFICATIVA

Inconveniente erigir-se o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal à categoria de preceito constitucional, será ele suficiente para o cabal e proficiente desempenho de sua destinação e o acréscimo da quantidade de seus integrantes dependerá de iniciativa do próprio órgão ou qualificada do chefe do Poder Executivo, o que preservará a independência da instituição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A forma de composição do Supremo Tribunal Federal prestigia os afeitos à tarefa judicante e acolhe os mais capazes para tão elevada função, restringindo a idade de ingresso, para possibilitar maior permanência e estabilização de julgados.

Em vez de se voltar à tradição da Constituição de 1824, em que todos os juízes do Supremo Tribunal eram "tirados das relações" e por antiguidade, reservou-se apenas maioria de vagas para magistrados de carreira, quando atuando em competência geral.

Para a Secção Constitucional, todavia, prevalece ampla maioria de juízes não profissionais.

*Art. No exercício da jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal será integralmente composta também por outros seis Ministros, eleitos pelo Congresso Nacional por período de sete anos, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada, dotados de conhecimento especializado em direito constitucional e com razoável vivência política.*

*Parágrafo único. Aos Ministros eleitos se aplicam as mesmas garantias e restrições da Magistratura, vedada à reeleição.*

### JUSTIFICATIVA

A jurisdição constitucional não prescinde de conhecimentos especializados e de sensibilidade política nem sempre encontrada nos que exercem a jurisdição comum. A solução encontrada pela maioria das democracias modernas, como Alemanha Ocidental, Itália, França, Espanha e Portugal, foi a criação de Corte Constitucional atenta a essa circunstância.

Pode-se conciliar essa necessidade com o sistema da separação clássica de poderes, instituindo-se uma Seção Constitucional no próprio Supremo Tribunal Federal e provida dessa particular competência, sem os inconvenientes da criação de novo órgão, que poderia atuar em descompasso com o atual órgão de cúpula de nossa Justiça.

A periodicidade dos cargos desses Ministros, eleitos pelo poder político mais sensível aos anseios dessa natureza, atende às sempre prováveis mutações da realidade nacional.

A futura Carta Magna deverá atribuir à Suprema Corte, como observou o Des. Benildes de Souza Ribeiro, a sua função altamente política.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. À Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal compete:*

- a) conhecer e julgar em grau de recurso ou originariamente as questões de constitucionalidade suscitadas incidentalmente ou como objeto de representação direta, ainda que interpretativa de lei ou de ato normativo com eficácia de lei e de omissões administrativas ou legislativas;*
- b) conhecer e julgar, por decisão monocrática recorrível de um de seus integrantes, as denúncias de violação de direitos e garantias individuais, praticadas por autoridade pública ou por sua delegação.*

*Art. São partes legítimas para propor ação direta de declaração de inconstitucionalidade ou de interpretação de lei ou ato normativo do poder público:*

- I - o Presidente da República;*
- II - o Congresso Nacional;*
- III - o Procurador Geral da República;*
- IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, por seus Conselhos Federal e Seccionais;*
- V - os Governadores dos Estados;*
- VI - as Assembléias Legislativas;*
- VII - os Prefeitos;*
- VIII - as Câmaras Municipais;*
- IX - o Procurador Geral de Justiça; e*
- X - os Tribunais Federais e os Tribunais de Justiça.*

*§ 1º Nos casos dos incisos II, IV, VI e VIII será necessária autorização de um terço dos integrantes do respectivo colegiado.*

*§ 2º Nos casos dos incisos VII e VIII a legitimidade é restrita à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, sendo competente o Tribunal de Justiça, que decidirá por maioria absoluta dos membros integrantes de seu órgão competente.*

*§ 3º Lei complementar estabelecerá o procedimento a ser observado quanto ao disposto neste artigo.*

## JUSTIFICATIVA

Constitui anseio de toda a nacionalidade ampliar o rol dos legitimados à propositura da ação direta de declaração de inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo do poder público, por isso é que a proposta é abrangente,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

legitimados os três poderes e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Limita-se, apenas com relação ao âmbito municipal, a legitimidade, vedando-se a representação para interpretação, que sobrecregaria os Tribunais locais.

*Art. Lei Complementar estabelecerá:*

- a) a divisão interna da competência da Seção Constitucional;*
- b) a eficácia das decisões da Seção Constitucional, que poderá ser ampla ou restrita, conforme as razões ditadas pela segurança jurídica;*
- c) a necessidade de audiência prévia da Procuradoria Geral da República e da Ordem dos Advogados do Brasil nas representações de constitucionalidade e nas denúncias de violação de direitos e garantias individuais.*

### JUSTIFICATIVA

Desde logo definidos os seus parâmetros, a competência da Seção Constitucional poderá ser atribuída à disciplina de lei complementar nacional, com maior flexibilidade.

Ressalva-se, porém, a subsistência da representação direta de constitucionalidade, com ampla e mais democrática iniciativa, bem como a representação preventiva e interpretativa, além da inovada denúncia de violação de direitos e garantias individuais, instrumento liberal consagrado em modernas Constituições.

Além disso, cuida-se de uma possível eficácia restrita das decisões dessa Seção Constitucional, muita vez - por razões de segurança jurídica - desejável para o futuro e não retroativa.

*Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal:  
(manter a redação atual do art. 119 da Constituição Federal vigente, com as seguintes modificações):*

- 1. Alterar a alínea "e", que passa a ter a seguinte redação:  
"e) os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, entre Tribunal e juiz de primeiro grau a ele não subordinado e entre juízes subordinados a Tribunais diferentes;"*
- Alterar a alínea 1, que passa a ter a seguinte redação:  
"1) a representação interpretativa de lei ou de ato normativo com eficácia de lei e de omissão administrativa ou legislativa, que não envolvam*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*questão de constitucionalidade;"  
3. Suprimir a alínea o.*

### JUSTIFICATIVA

Mantêm-se, de regra, as disposições vigentes, firmadas pela tradição jurídica, com necessárias adaptações em face da Seção Constitucional.

#### **Seção III Do Superior Tribunal de Justiça**

*Art. O Tribunal Federal de Recursos possui sede, jurisdição e forma de composição idêntica a do Supremo Tribunal Federal, observados os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e IX deste Capítulo.*

*Art. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:*

*I - processar e julgar obrigatoriamente:*

*a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;*

*b) os juízes federais, os juízes do trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho e os membros do Ministério Público da União nos crimes comuns e de responsabilidade;*

*c) os "habeas corpus" e mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, Presidente de Tribunal ou de seus órgãos e membros responsáveis pela direção geral da Política Federal;*

*d) os conflitos de competência entre juízes federais e Tribunais Regionais a ele subordinados;*

*II - julgar em recurso ordinário os "habeas corpus" e mandados de segurança decididos ordinariamente pelos Tribunais;*

*III – julgar em recurso especial as causas decididas em único ou último grau de jurisdição pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão violar tratado ou lei federal ou divergir de julgado do Supremo Tribunal Federal, do próprio Tribunal Federal de Recursos ou de outro Tribunal Regional Federal.*

#### **Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. Os Tribunais Regionais Federais serão criados por lei, que determinará a sua competência, sede e número de membros, observados os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e XI deste Capítulo, com as seguintes modificações:*

- a) no caso de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal Federal de Recursos, nela podendo figurar a penas juízes da respectiva região;*
- b) as vagas reservadas aos membros do Ministério Públíco e advogados serão preenchidas, respectivamente, por membros do Ministério Públíco Federal da região ou advogados nela militantes.*

### JUSTIFICATIVA

Mantido o lineamento do Supremo Tribunal Federal para sua composição, a competência do Tribunal Federal de Recursos reitera, em princípio, as normas vigentes.

Abre-se, novamente, oportunidade de criação de Tribunais Regionais Federais, permitido ao legislador ordinário estabelecer competência, antecipando-se, porém, regras de composição.

### Seção V Dos Juízes Federais

*Art. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituir-se-á uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.*

*Parágrafo único. Nos territórios do Amapá e Roraima a jurisdição e atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O território de Fernando de Noronha compreender-se-á na seção judiciária do Estado de Pernambuco.*

### JUSTIFICATIVA

Deixa-se à legislação comum prover sobre necessidade de ampliação e interiorização da Justiça Federal Comum.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. Os juízes federais serão nomeados e promovidos observados os princípios gerais das Seções I e VIII deste Capítulo.*

*Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juízes federais função de substituição em uma ou mais seções judiciárias e as de auxílio a juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.*

### JUSTIFICATIVA

Os juízes federais recebem o mesmo tratamento constitucional devido a toda magistratura de carreira.

*Art. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à justiça eleitoral, militar e do trabalho;*

*II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e: empresas públicas, ressalvada a jurisdição da Justiça Militar e a Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;*

*VII - os "habeas corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiros;*

*XI - as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XII - a execução de carta rogatória, após o "exequatur" e de sentença estrangeira, após a homologação.*

*§ 1º As causas em que a União for autora, serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas instaladas no interior, conforme dispuser a lei.*

*§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou opoente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.*

*§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segura dos ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal.*

*§ 4º A lei poderá delegar a jurisdição de primeiro grau à Justiça local em comarca onde não houver Vara Federal, para o processo e julgamento de outras ações, bem como atribuir aos órgãos competentes do Estado ou Territórios as funções de Ministério Público Federal ou a representação judicial da União.*

*§ 5º Nos portos e aeroportos, onde não existir Vara da justiça federal, serão processados perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.*

### JUSTIFICATIVA

Acrescem-se incisos XI e XII, quanto à competência dos juízes federais, para explicitação.

Demais renovam-se termos da Constituição vigente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **Seção VI Dos Tribunais e Juízes do Trabalho**

**Art. São órgãos da Justiça do Trabalho:**

**I - Tribunal Federal do Trabalho;**

**II - Tribunais Regionais do Trabalho; e**

**III - Juízes do Trabalho.**

**Parágrafo único. A composição, nomeação e promoção dos órgãos da Justiça do Trabalho observarão os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e XI deste Capítulo.**

### **JUSTIFICATIVA**

Adapta-se à Justiça trabalhista às normas constitucionais antes aludidas. Hoje não mais se justifica a composição partidária na Justiça do Trabalho, resquício do corporativismo fascista italiano, atribuindo a leigos, e, às vezes sem formação escolar, competência judicante, inclusive em ações que versam exclusivamente sobre matéria de direito, como ocorre nos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho.

A introdução do vocalato em primeira instância deu-se sob o argumento de que informariam o Juiz Presidente sobre a matéria de fato e seriam os fiscais diretamente interessados nos pleitos levados aos tribunais trabalhistas.

Ora, nas Juntas de Conciliação e Julgamento são realizadas inúmeras audiências e as ações reclamatórias quase nunca pertinem às categorias econômica e profissional ali representadas.

Por outro lado, admitir-se que os representantes classistas são diretamente interessados nos pleitos em exame é ferir-se o mais elementar e básico princípio que norteia a atividade jurisdicional: a imparcialidade do julgador.

Na hipótese de o pleito envolver matéria fática de teor técnico ou relativa a determinados aspectos de certa profissão, pode o juiz togado valer-se de peritos, sem ônus para os cofres públicos, a exemplo dos juízes de Direito ou Juízes Federais investidos de jurisdição trabalhista.

Finalmente, há que se atentar para o vultoso custo da representação classista para o erário, mercê dos incontáveis benefícios pecuniários indevidos que auferem, tais como: aposentadoria aos 30 anos, contando o tempo de serviço na atividade privada; adicionais por tempo de serviço; férias de 60 dias e pensão especial às esposas.

Com o dispêndio da referida representação - de alto custo - poder-se-á duplicar o número de órgãos jurisdicionais em todas as regiões da Justiça do Trabalho, resultando em maior celeridade dos dissídios trabalhistas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, justifica-se a extinção da representação classista em todos os graus de jurisdição na Justiça do Trabalho.

### **Seção VII Do Tribunal Federal do Trabalho**

*Art. O Tribunal Federal do Trabalho possui sede, jurisdição e forma de composição idêntica a do Supremo Tribunal Federal, observados os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e XI deste Capítulo.*

### **JUSTIFICATIVA**

A inovação proposta busca, primeiramente, a democratização ampla, dentro dos quadros da própria magistratura federal, com acesso de seus juízes ao Tribunal Federal de Recursos, ensejando-lhes a promoção e o interesse constante de alçar a cargos de maior relevância, o que possibilita, inclusive o melhor aprimoramento de cada magistrado.

Propõe-se, ainda, antiga e histórica aspiração de se agilizar a Justiça Federal, dando aos jurisdicionados tribunais, e, juízes setorizados em diversas regiões do País, o que facilitarão o acesso de todos ao judiciário federal, bem como a rápida e pronta solução dos litígios em pendência.

Institui-se, também, o quinto constitucional na posição dos Tribunais Federais, de forma a trazer para o Judiciário, como ocorre na justiça comum estadual uma visão mais ampla das questões sociais apresentadas com a contribuição questionável de outros juristas. A experiência, nos Estados, conduz a esse alargamento.

### **Seção VIII Dos Tribunais Regionais do Trabalho**

*Art. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão constituídos de juízes nomeados na forma do artigo \_\_\_\_\_ e nas Seções I e XI deste Capítulo.*

### **Seção IX Dos Juízes do Trabalho**

*Art. Os Juízes do Trabalho serão nomeados na forma do artigo \_\_\_\_\_ e observados os princípios que constam nas Seções I e XI deste Capítulo.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:*

*I - os dissídios coletivos do trabalho e estabelecer normas e condições de trabalho no âmbito das respectivas categorias;*

*II - os dissídios de interesse dos trabalhadores, inclusive rurais, domésticos e servidores públicos ou de empresas estatais regidas pela legislação trabalhista e leis especiais;*

*III - os mandados de segurança, "habeas corpus" e ações conexas em matéria de sua competência, bem como as controvérsias oriundas de acidente do trabalho.*

### JUSTIFICATIVA

Há que se restabelecer a plenitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conferindo às categorias profissional e econômica a possibilidade de discutirem as condições de trabalho que mais adequadamente atendam aos interesses recíprocos, afastando a edição de leis ordinárias, de aplicação genérica, às vezes impróprias à natureza do trabalho e à condição econômica dos envolvidos.

Existindo uma justiça especializada para conciliar e julgar os dissídios oriundos da prestação de serviço, injustificável deslocar-se para outro órgão do judiciário tal competência, apenas e tão somente por envolver interesse da União, entidade autárquica ou Empresa Pública, com relação aos servidores regidos pela legislação trabalhista.

Injustificável, ainda, excluir-se do âmbito da Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar os dissídios que envolvem a prestação de serviço do chamado trabalhador autônomo ou liberal. Em se tratando de prestador de serviço, na maioria das vezes sem respaldo econômico e financeiro, vivendo de parcos rendimentos mensais, há de ser havido, também, como hipossuficiente, não se afastando da idéia sequer aqueles exercentes de atividade liberal distinguida em razão de sua graduação escolar. De qualquer forma, qualquer que seja o ângulo que se examine a questão, concluir-se-á que a relação jurídica se estabelece com o "trabalhador".

Inescusável que deve competir à Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de toda e qualquer ação conexa à matéria de sua competência, a fim de ultimar sua prestação jurisdicional na totalidade.

O mesmo deve ocorrer com o mandado de segurança e o "habeas corpus", posto que ambas as medidas objetivam atacar atos praticados por um dos seus integrantes.

A ampliação da competência desta Justiça incluindo as ações de acidente do trabalho, decorre da pertinência dos seus objetivos, que é, justamente, dar solução a uma relação jurídica



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultante da prestação laboral.

### **Seção X Dos Tribunais e Juízes Militares**

**Art. São órgãos da Justiça Militar:**

**I - Superior Tribunal Militar;**

**II - Tribunais e Juízes inferiores federais e estaduais.**

**Art. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados na forma do art. \_\_\_, depois de aprovada a escolha pelo próprio Tribunal, sendo:**

**a) três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica;**

**b) quatro entre juízes auditores, promovidos pelo critério de merecimento e antiguidade, alternadamente e observado o disposto no \_\_\_;**

**c) um advogado ou membro do Ministério Público, que preencham os requisitos do art. \_\_\_ da Seção I deste Capítulo.**

**§1º A promoção e a nomeação dos Ministros do Superior Tribunal Militar será feita na forma prevista no art. \_\_\_ da Seção II deste Capítulo, escolhidos sempre que possível em lista tríplice organizada pelo próprio Tribunal.**

**§ 2º O provimento inicial no cargo de juiz auditor far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado pelo Superior Tribunal Militar, observados os requisitos do art. \_\_\_ da Seção I deste Capítulo.**

**Art. À Justiça Federal compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.**

**§ 1º Em tempo de guerra esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.**

**§ 2º A lei assegurará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.**

### **JUSTIFICATIVA**

Busca-se a democratização do acesso dos juízes auditores ao Tribunal



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superior Militar, ensejando-lhes a promoção e o interesse constante de alçar a cargos de maior relevância, estimulando-lhes o aprimoramento técnico e cultural.

Suprime-se da jurisdição militar os civis, em tempo de paz, medida compatível com o Estado democrático.

Em relação à justiça militar estadual mantém-se a limitação da sua jurisdição aos integrantes das polícias militares, reforçando-se a autonomia dos Estados, respeitando os princípios gerais que disciplinam o Poder Judiciário.

### **Seção XI Dos Tribunais e Juízes Estaduais, do Distrito Federal e Territórios**

*Art. Os Estados organizarão sua justiça, observados normas e princípios desta Constituição e os dispositivos seguintes:*

*I - a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e observado o seguinte:*

*a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada em lista tríplice de merecimento;*

*b) no caso de antiguidade o Tribunal, por seu órgão competente, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;*

*c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago ou for recusado, por dois terços dos membros do órgão competente do Tribunal, candidato que haja completado o interstício;*

*d) no caso de merecimento disporá a lei sobre a adoção de critérios objetivos para a sua aferição, podendo levar em conta a frequência e a aprovação a cursos de aperfeiçoamento na Escola da Magistratura de cada Estado;*

*II - o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. O órgão competente do Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar a indicação. No caso de merecimento a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*qualquer entrância;*

*III - os Tribunais de Justiça poderão criar colegiados, para apreciação de recursos de alçada ou pequenas causas cíveis e delitos de menor relevância social, câmaras e varas especializadas em direito agrário, até com caráter itinerante, além de outras.*

*§ 1º Em caso de mudança de sede de comarca será facultado ao juiz remover-se para ela ou para outra de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.*

*§ 2º Ao órgão competente do Tribunal de Justiça cabe o julgamento de seus membros, dos juízes estaduais e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.*

*§ 3º Os vencimentos dos juízes serão fixados com diferença não excedente de 5% de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 90% dos vencimentos dos desembargadores, assegurada a estes remuneração não inferior à percebida a qualquer título pelos Secretários de Estado ou pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedada qualquer vinculação por categoria e remuneração de servidores.*

### **JUSTIFICATIVA**

O sentido da proposta é restaurar a autonomia estadual também com relação ao Poder Judiciário, fortalecendo os Tribunais de Justiça como órgão de cúpula da Justiça comum. Reserva-se ao próprio poder a expedição do ato de provimento e as modificações funcionais de seus membros.

A explicitação dos critérios objetivos para aferição do merecimento contempla a possibilidade de se exigir a frequência e aprovação em cursos da Escola da Magistratura de que deverá dispor cada unidade federada.

Na busca de uma agilização da prestação jurisdicional, atribui-se aos tribunais estaduais faculdade de criação de colegiados para apreciação de recursos de alçada ou reduzidos litígios na intensidade com que vulneram a convivência social.

Inova-se quando se institui a Justiça agrária, conferida ao judiciário estadual, com a possibilidade de atuação itinerante, que conferirá maior flexibilidade a essa nova feição da prestação jurisdicional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confere-se ao Tribunal de Justiça competência para julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, além de todos os membros do Judiciário estadual, também os Conselheiros dos Tribunais de contas dos Estados.

Vincula-se a remuneração do magistrado à percebida a qualquer título pelos Secretários de Estado ou pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, protegendo a remuneração do juiz, frente à centralização do Executivo.

*Art. À Justiça Militar Estadual compete o julgamento dos crimes militares definidos em lei, praticados pelos integrantes das respectivas polícias militares.*

*§ 1º Poderão ser criados Tribunais Militares Estaduais, cuja competência, número de membros e forma de composição serão fixados em lei, observando-se quanto ao acesso de civis o disposto nas Seções I e XII, mantidos os existentes.*

*§ 2º Nos Estados onde não forem criados Tribunais Militares Estaduais, a jurisdição de segundo grau será exercida pelo Tribunal de Justiça.*

## JUSTIFICATIVA

Desde que, pela Constituição de 1881, "as províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação", passaram a constituir os Estados Unidos do Brasil, o poder da União de intervir "em negócios peculiares aos Estados" ficou reduzido a casos extremos.

Todas as Constituições que se seguiram - sem exceção - reservaram aos Estados a competência para legislar sobre a sua divisão e organização judiciária, isto é, sobre a sua justiça, com a observância dos princípios gerais nelas fixados.

Afetaria, portanto, o princípio federativo e atingiria a autonomia dos Estados suprir-lhes ou limitar-lhes o poder de organizar livremente sua justiça, impondo-lhes, em vez dos tradicionais princípios norteadores, dispositivos expressos que invadam sua esfera de competência.

Eis porque, no que se refere aos Tribunais de Justiça Militar estaduais, órgãos integrantes do Judiciário, se propõe que a questão seja resolvida no âmbito próprio - a Constituição dos Estados e na lei ordinária adequada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quando o mundo emergiu da Segunda Guerra com a crença revigorada nos princípios liberais, o Constituinte de 1946, livre de prevenções, compreendeu os fundamentos da Justiça Militar e consagrou na Carta Magna - mais liberal da vida política deste País - a existência da Justiça especializada e assegurou a criação, nos Estados, como órgão de segunda instância, de um Tribunal especial.

Dispunha a Constituição Federal de 1946, no art. 124, XII:

- "a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f) terá como órgãos de primeira instância os conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Como, à época, eram pequenos os efetivos das Polícias Militares, foram criados inicialmente em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Posteriormente vários outros Estados tiveram a mesma preocupação, chegando a criá-los os Estados de Guanabara e Paraná. (O Tribunal de Justiça Militar do Paraná consta da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 14 de março de 1979 - art. 18, parágrafo único).

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1976 - a chamada Emenda Outorgada - liquidou a possibilidade de se criarem Tribunais especializados nos Estados. Esse o motivo por que ficou limitada a sua existência.

Esses órgãos da Justiça especializada têm sido instrumentos eficazes para a preservação da higidez moral e a sanidade profissional das Polícias Militares, contribuindo para assegurar-lhes plenas condições de confiabilidade e credibilidade para melhor desempenho de suas atribuições na proteção do povo, limitando-se a sua destinação jurisdicional à preservação da disciplina e ao controle do poder e da força. Jamais se imiscuem em questões vinculadas a segurança nacional, ainda que praticados por policiais militares, por não lhes competir nunca o julgamento dessas ações.

Como todas as razões que justificam a existência de uma Justiça especializada de primeira instância são as mesmas para que haja Tribunais especializados de segunda instância, mais se justifica retomar-se o princípio liberal da Constituição de 1946 quando, passados 41 anos, cresceram os efetivos das Polícias Militares, multiplicaram-se suas atribuições e responsabilidades na manutenção da ordem, e sobretudo, da segurança dos cidadãos e do povo, agredidos pelo fenômeno da violência.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **Seção XII Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**

*Mantém-se a atual redação da Constituição vigente.*

### **Seção XIII Do Poder Judiciário Municipal**

*Art. Os Municípios manterão um Serviço Judiciário Municipal, composto por juízes leigos remunerados, escolhidos na forma da lei, com funções de mediação, conciliação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, para solução amigável dos litígios e conflitos de interesses que lhes sejam submetidos pelas partes interessadas.*

### **JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, o Poder Judiciário está quase paralisado pelo excesso de ações em todas as instâncias. Isso faz com que raramente se faça justiça, pois a prestação jurisdicional quase sempre é tardia.

Ao que tudo indica, uma das principais alternativas está na criação de juntas ou juizados sem natureza jurisdicional, mas voltados para a promoção da mediação prévia ao ajuizamento de qualquer ação, em caráter facultativo, mas que vai no sentido de até mesmo evitá-la pela composição dos interesses em conflito.

Em vista do papel proeminente assumido pelo Município, elevado pela Constituição de 1988 a ente da Federação, dotado de autogoverno e regido por uma Lei Orgânica de natureza constitucional, não nos parece absurdo que o Município possa desempenhar uma função de relevo na tarefa de se resolver a crise da Justiça.

A presente propositura não pretende usurpar funções jurisdicionais, mas visa apenas criar um serviço público destinado a ser uma alternativa para quem quer ver sua demanda rapidamente resolvida.

A emenda que aqui se propõe pretender realizar um aprimoramento institucional de vulto, que amplia os poderes do Município, mas para um melhor atendimento dos interesses do povo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, em de de 2010.

**DAGOBERTO**  
Deputado Federal  
PDT/MS

**VANDER LOUBET**  
Deputado Federal  
PT/MS

Seguem assinaturas, dos Deputados: